

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0100 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0100 / 2012

DE

12/03/2012

PROMOVENTE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 14.891, DE
20 DE JANEIRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 17.04.2012

Ubirajara F.F.

CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



LIDO HOJE 13 MAR 2012

AS COMISSÕES DE:

Constituição, Justiça e Leg. Participativa
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00100/2012

Adelina Chone - Ass. Perícia
RF. 100.406

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO**

03 ABR. 2012

PRESIDENTE

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**

28 MAR 2012

PRESIDENTE

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ficam atualizados monetariamente em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de terceira e última reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá a atualização monetária determinada pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber as disposições desta Lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2012.

13 MAR 2012

SGP 12

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação

de nº —, 13.03.11

Ad

Adelina Cicone

Assistente Técnica

Registro 101400



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo de modo a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado.

A propositura visa cumprir o disposto no art. 37, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso", bem como o disposto no art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou 1º de março de cada ano como data base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

Para a data-base do ano em curso, compreendido o período de março de 2011 a fevereiro de 2012, o IPCA calculado monta em **5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos)**.

O projeto, em seu artigo 2º, dá continuidade à recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2008, apuradas com base no IPCA, no percentual de 26,20% (vinte e seis inteiros e vinte centésimos por cento), já descontados o total de reajustes conferidos por iniciativa do Executivo, correspondentes a 2,47% (dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento).

A Lei nº 15.139, de 25 de março de 2010, iniciou a recomposição das perdas inflacionárias do período mencionado, com a concessão de reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2010. Posteriormente, a Lei nº 15.370, de 25 de abril de 2011, concedeu reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir de março de 2011, como segunda parcela da recomposição das citadas perdas.

Nessa linha, o presente projeto de lei dá continuidade a esse processo, com a



concessão, a partir de 1º de março de 2012, do reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), correspondente a terceira e última parcela de recomposição.

Desta feita, somando-se a terceira parcela de reposição de **6,02%** aos **5,84%**, correspondentes à variação do IPCA entre março de 2011 e fevereiro de 2012, há uma mora de realinhamento salarial a ser reconhecida na data-base de 2012, no importe de **12,21% (doze inteiros e vinte e um centésimos por cento)**.

Vale dizer que não se trata de aumento real dos salários, constituindo-se tal parcela apenas de atualização monetária, correspondente somente à recomposição do poder de compra corroído pela inflação.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que entrará em vigor será de R\$ 17.932.276,00 (dezessete milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício atual.

Para os exercícios de 2013 e 2014 a previsão do impacto financeiro é de R\$ 21.192.690,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e noventa reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando, assim, dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF aplicável a este Tribunal, que é de 1,75%.

Acrescentamos que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.



De se esclarecer, ainda, que a propositura do projeto de lei é de iniciativa privativa deste Tribunal de Contas, em face da natureza de sua matéria.

Ante o exposto, esta Presidência apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.

São Paulo, 09 de março de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

13/03/2012

[Signature]

Jairo Augusto Figueira

Supervisor - SGP. 22

RF. 10.660

REGISTRO NA PROCURADORIA DA REPUBLICA DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA E REGISTRO DE PROCESSOS E PROPOSTURAS

EM 13/3/12 ÀS 18:25

FOR *[Signature]*

SAÍDA: 13/3/12 ÀS 18:25 *[Signature]*

PROCURADORIA DE SÃO PAULO

Procurador, Jairo Augusto Figueira

Bo. 05 / 11

13/03/12

[Signature]

Alexandre Lobato

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0100/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.139, de 25 de março de 2010, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.370, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

70/00
Proc. N.º 140 112
Ass. 01
RE. 01.113

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14891

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.891 20/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 642/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

[[Back](#)]

LEI Nº 14.891 DE 20 DE JANEIRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 642/08)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

O Presidente em exercício, Dalton Silvano

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Base de dados : legis

Pesquisa : 15139

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.139 25/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.139 DE 25 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 89/10)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2010, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial às perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de março de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha 100 de 10
Proc. Nº 100 192
Al

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15370

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.370 25/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/04/2011, p. 76 c. 3-4

LEI Nº 15.370 DE 25 DE ABRIL DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 94/11)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE REGISTRO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 EM 13/03/12 às 18:45 h
 POR Lina
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 13/03/12 às 19:00
 RF _____
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Valton
 Para Registro
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 13/03/12

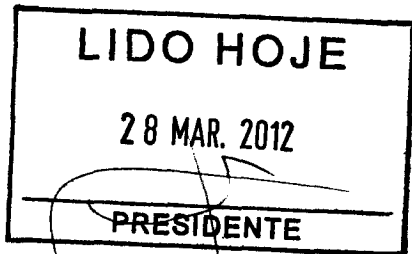
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.U.

Aurélio Miguel

havendo no acórdão o dilação de 21 03/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Legado (nº 12 e 13) e (nº 14) documentos (nº 15) e (nº 16)
 nº 12 e 13 a (nº 14) de informação nº
 em 28/03/12

Sandra
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PI0100-12

Folha nº 09 de 12

Processo nº 01-100/12

Sandra Paula T. S. Horio
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/12.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disciplinando a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre reajustes de vencimentos dos quadros daquela instituição.

Conforme a proposta, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2012, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Concede, ainda, a título de terceira e última reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2012.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:

"EMENTA: (...)

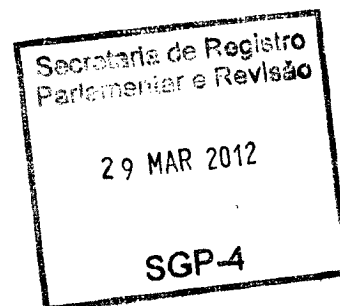
1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)

3. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

(...)

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0100-12

Folha nº 10 ¹³⁴
Processo nº a-104/11
Sandra Paula ¹¹⁴
RP. 11.001 - 0.000

basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75), os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados". (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.' (in 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)'

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

"o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo."

Em atendimento ao cumprimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi informado que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em entrará em vigor será de R\$ 17.932.276,00 (dezessete milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício anual.

Para os exercícios de 2013 e 2014 foi informado que a previsão do impacto financeiro é de R\$ 21.192.690,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e dois mil e seiscentos e noventa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0100-12

Folha nº 14 SP
Processo nº 01-100/12
Sandra Paula L. C. Junior
RP. 11/02 - SCP-12

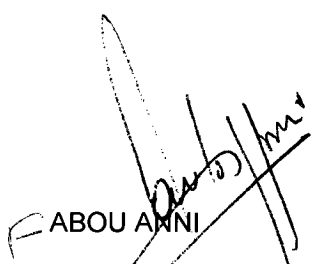
reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando dentro do limite estabelecido no artigo 20 da LRF aplicável ao Tribunal de Contas.

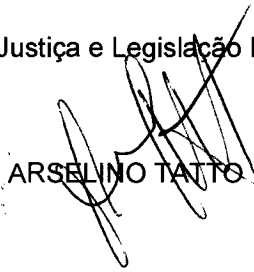
Quanto à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual foi informado que a propositura não afeta as metas de resultados fiscais previstos no anexo referido no parágrafo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.

Satisfeitos formalmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, somos

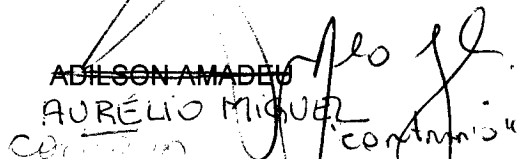
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

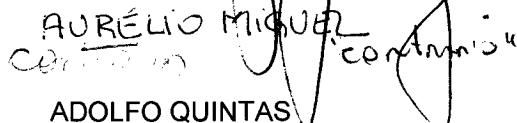

FABOU ANNI

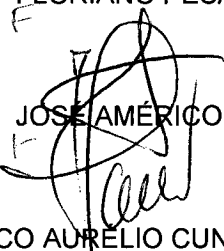

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


ADILSON AMADEU

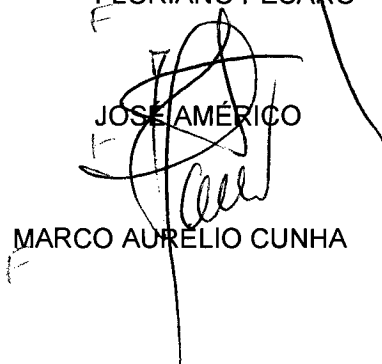

FLORIANO PESARO


AURÉLIO MIGUEL

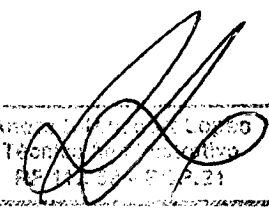

JOSE AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS


CELSON JATENE

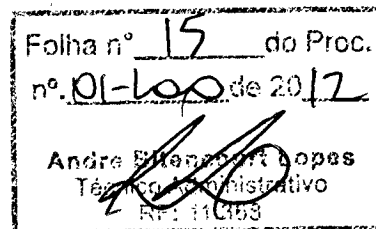

MARCO AURELIO CUNHA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
15 a 17 e folha de informação
sob n° 89.03.112


Assessoria Jurídica - L. 600
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
RJ - 20.000-000 - 21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 100/2012



**PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 100/2012.**

DAS COMISSÕES DE

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, "dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências".

A propositura pretende estabelecer reajuste aos vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal e Contas do Município de São Paulo, em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º março de 2012, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Também pretende conceder reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2010, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias do período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual antes referido, de 5,84%.

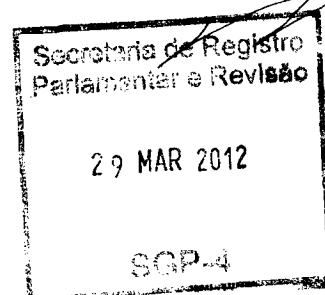
Estabelece, ainda, que tais disposições aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas daquele órgão.

Justifica-se a iniciativa tendo em conta os superiores interesses da Administração Pública e o atendimento dos legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado, em face de uma situação real que, apesar da inflação estar relativamente controlada, como se sabe, não foi absolutamente contida.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/03/12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 100/2012

Folha nº 16 do Proc.
nº 01-60 de 20 12
Andre Bittenhert Lopes
Técnico Administrativo
[Signature]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *on*

[Signature]
ELISEU GABRIEL

[Signature]
CARLOS NEDER

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
JOSÉ FERREIRA - ZELAO

[Signature]
JOSÉ ROLIM

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *ok*

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ATÍLIO FRANCISCO

ADILSON AMADEU

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

[Signature]
ANIBAL DE FREITAS

[Signature]
MILTON LEITE

[Signature]
RICARDO TEIXEIRA

[Signature]
ROBERTO TRIPOLI

PL 100/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do Proc.
nº 01-60 de 2012
Andre Silveira Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.358

Matéria : PL 100 /2012, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Autor : TCM

Requerente : AURÉLIO MIGUEL

Ementa : Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

Reunião : olimpo

Data : 28/03/2012 - 19:32:03

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao
CARLOS NEDER	PT	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHODE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMINONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim

Totais da Votação :

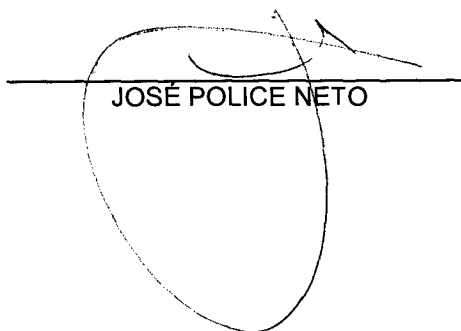
**SIM
39**

**NÃO
1**

**TOTAL
40**

Resultado da Votação :

Aprovado


JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
29 MAR 2012
SGP-4

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 18 a — e folha de
informação sob nº 19. 04/04/2012
Ma. José
Maria José da Oliveira
RG 10.960

Passemos ao item seguinte.

- "PL 100/2012, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 100/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ^J19

do processo nº 01-0100 de 2012 04/04/2012 (a) m = yose!

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 23

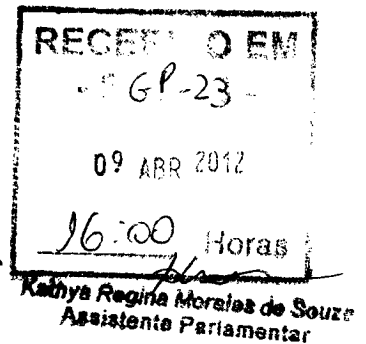
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 298ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

04/04/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 20 a 27 e folha de
informação sob n° 28 03.09.22

Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 03 de abril de 2012.

Ofício SGP-23 nº 1125/12

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 100/12, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE ABRIL DE 2012

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 100/12)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da
Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de
2009, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de abril de 2012,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de terceira e última reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá a atualização monetária determinada pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

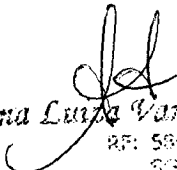
Este documento foi assinado digitalmente em 3/4/2012 às 19:16.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

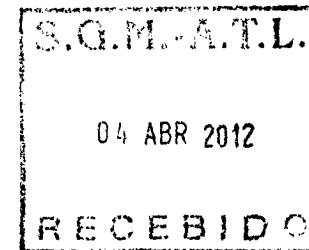


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 03 de abril de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 1125/12, de 03/04/12,
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 100/12, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São
Paulo.


Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 589.093.1.01
SGP/ATL





Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 43/12

Ref.: OF-SGP.23 nº 1125/2012

São Paulo, 4 de abril de 2012.

Folha nº 23 do Processo
nº 01-0100 de 2012
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

15 - DOCREC
15- 00168/2012

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 100/12, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, tendo-lhe sido reservado o número 15.558.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/crtan
Reserva 15.558

CNSP - SGP.22 - 04/04/2012 - 14:00 - 002137 - 3/4

A SGP-23
Em 04/09/2012
Jairo Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 24 do Processo
nº 01-000 de 2012
Kathy Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 04 de abril de 2012.

Ofício SGP-23 nº 1136/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 15.558, de 04 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 100/12, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.558 DE 04 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 100/12)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º
da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro
de 2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de terceira e última reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá a atualização monetária determinada pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Este documento foi assinado digitalmente.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

05

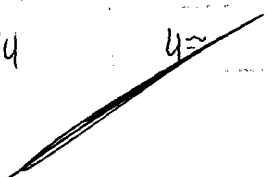
04

12

114

4~

11





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 04 de abril de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/ars

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Processo
nº 01-0100 de 2012
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

04 ABR 2012

RECEBIDO
Eliete Carolina Brito
RF: 100.889

São Paulo, 04 de abril de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 1136, de 04/04/12, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 15.558, de 04/04/12, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 100/12, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº28.....

do processo nº

01 - 0100

de

2012, 09/04/2012

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
RF: 100.889

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 09/04/2012.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) anexado(s) o(s) documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 29 17.09.2012
Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo **01-100** de **2012** 17/04/2012

Eduardo F. Filho
Eduardo Flórido Filho
RF 11175

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **17/04/2012**
O Funcionário

Eduardo F. Filho
Eduardo Flórido Filho
RF11175